DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1259/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6280/2013
PROTOCOLO	:	1415937
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVI
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA-MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª ICE, em análise ANP–6ICE-4187/2013, peça nº 20, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de irregularidades na prestação de contas.

O Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1950/2013, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O Sr. Edson Luiz de David compareceu aos autos solicitando prorrogação do prazo por igual período a fim de atender às exigências, peça nº 26, o que foi deferido por esta Corte de Contas por 15 (quinze) dias, peça nº 27.

No prazo estabelecido o Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE na

análise ANC-6ICE-16858/2013, peça nº 30, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-12808/2014, peça nº 34, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES COM RESSALVA, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ressalvada a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis por fazer parte da Instrução Normativa nº 35/2011, e por considerar que tal acontecimento caracteriza-se como uma falha de instrução processual.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-945/2015, peça nº 36, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, por ausência de documentos necessários a apreciação das contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2494/2015, peça nº 38, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou enviar documentos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia, peça nº 41.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e no decorrer do exercício houve alteração oriunda de abertura de créditos adicionais alterando o orçamento inicial para R$ 257.510,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e dez reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Banco c/ Movimento no valor de R$ 370,19 (trezentos e setenta reais e dezenove centavos), estando em conformidade com os extratos e conciliações bancárias.

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se falhas existentes na documentação enviada a esta Corte de Contas sendo o responsável pelo órgão intimado para complementar a instrução processual, mas não atendeu totalmente, permanecendo as seguintes irregularidades conforme abaixo:

A- Ausência da Lei que instituiu o Fundo Municipal de Investimento Social de Aral Moreira.

B- Intempestividade da remessa, contrariando o prazo legal estabelecido na letra “a” do item 1.2, da sessão do Capitulo I, do Anexo I da IN/TC/MS n°035 de 14 de dezembro de 2011.

C- De acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 foram transferidos os Bens Imóveis e Bens Móveis nos valores de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) e R$ 9.075,86 (nove mil, setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), respectivamente, para prefeitura. Apresentar a relação de todos os bens transferidos, indicando o valor de cada um.

Vale ressaltar que a relação de todos os bens transferidos, indicando o valor de cada um, constitui forma fundamental para se aferir a movimentação patrimonial do fundo, o que não foi atendido pelo Ordenador de Despesas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como "CONTAS IRREGULARES" com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 111 (cento e onze) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, sendo:

a. 100 (cem) UFERMS com fulcro no art. 42, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela irregularidade na Prestação de Contas, representado pela ausência de documento obrigatórios;
b. 11 (onze) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos solicitados pelo

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm